



CÂMARA DOS DEPUTADOS

17430

PROJETO DE LEI Nº 4.125, DE 2004  
(DA COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO)

EMENDA MODIFICATIVA Nº

1 (Plenário)

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

“Art. 2º É obrigatória a afixação de letreiro, nos termos dispostos nesta Lei, nos seguintes estabelecimentos:

- I – Hotéis, motéis, pousadas e outros que prestem serviços de hospedagem;
- II - Bares, restaurantes, lanchonetes e similares;
- III - Casas noturnas de qualquer natureza;
- IV - Clubes sociais e associações recreativas ou desportivas, cujo quadro de associados seja de livre acesso ou que promovam eventos com entrada paga;
- V – Salões de beleza, agências de modelos, casas de massagem, saunas, academias de fisiculturismo, dança, ginástica e atividades físicas correlatas;
- VI - Outros estabelecimentos comerciais que, mesmo sem fins lucrativos, ofereçam serviços mediante pagamento voltados ao mercado ou ao culto da estética pessoal;
- VII – Postos de gasolina e demais locais de acesso público que se localizem junto às rodovias.

§ 1º Os letreiros de que trata o *caput* deverão:

- I – Ser afixados em local que permita sua observação desimpedida pelos usuários dos respectivos estabelecimentos;
- II – Conter versões idênticas dos dizeres nas línguas portuguesa, inglesa e espanhola;
- III – Informar os números telefônicos através dos quais qualquer pessoa, sem necessidade de identificação, poderá fazer denúncias acerca das práticas consideradas crimes pela legislação brasileira;
- IV – Estar apresentados com caracteres de tamanho que permita a leitura à distância.

§ 2º O texto contido nos letreiros será “EXPLORAÇÃO SEXUAL E TRÁFICO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES É CRIME: DENUNCIE JÁ!”

Sala das sessões, .....

Dep.

frank copy

Dep. Liny Lopes  
Vice-Líder do PT

Dep. Antonio e. Pannunzi